

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.015850/2002-64
Recurso nº 155.850 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.273 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL – Ex(s): 1994 e 1995.
Recorrente BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1994, 1995

CSLL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

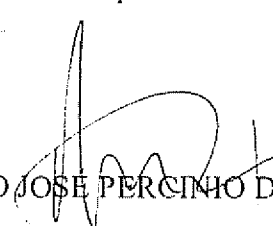
O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da regra do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, tendo esta decisão eficácia vinculante e de conseqüente caráter obrigatório para a Administração Pública, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Retirada a norma encartada no art. 45 da Lei nº. 8.212/91 do ordenamento jurídico, a decadência do direito de formalizar a Administração o lançamento de ofício é regrada pelos arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Reconhecimento da decadência do direito de lançar, porquanto notificado o contribuinte do lançamento muito após o esgotamento do prazo quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER a preliminar de decadência para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCINLIO DA SILVA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente). Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.



Relatório

O Recorrente teve contra si formalizado lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos exercícios de 1993 e 1994, fulcrando-se o lançamento na glosa de deduções referentes a provisões da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, aduzindo, em síntese: a) decadência do direito de lançar; e, b) serem dedutíveis da base de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as provisões pertinentes ao PIS, assim como a correção monetária dos valores provisionados, porquanto não representativa de acréscimo patrimonial específico.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª. Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), assim:

"DECADÊNCIA

Aplica-se à CSLL o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991.

PROVISÕES PARA O PIS.

As despesas oriundas de obrigações referentes a tributos ou contribuições somente são dedutíveis quando pagas.

MULTA E JUROS DE MORA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade lançadora não poderá deixar de exigir a multa e ofício e os juros de mora, apurados em procedimento de ofício, de contribuinte em processo de liquidação extrajudicial.

Lançamento Procedente."

Inconformado, interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 219-243, reproduzindo as razões de impugnação.

Recurso inadmitido na origem por ausência de regular indicação de bens e direitos para fins de formalização de arrolamento de bens. Recurso destrancado por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 206.51.01.017301-8 pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Análise, de início, a preliminar de decadência do direito de lançar.

De acordo com a decisão recorrida (fl. 208), do lançamento foi notificado o contribuinte em 08/10/2002 e tem por objeto crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1993 e 1994.

Como é cediço, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorre quando do encerramento do exercício (31/12), momento em que se apuram as receitas e despesas obtidas e incorridas durante todo o ano que, uma vez cotejadas, permitem a definição do lucro – elemento material da respectiva hipótese de incidência.

Se os fatos impositivos pertinentes ao IRPJ e à CSLL ocorrem em 31 de dezembro, o *dies a quo* do prazo decadencial coincide com o dia subsequente (1º de janeiro), de modo que, na hipótese, o prazo decadencial relativo ao fato gerador ocorrido em 1993 se iniciou em 1º de janeiro de 1994, e aquele relativo ao fato gerador ocorrido em 1994 começou a ser contado em 1º de janeiro de 1995.

A controvérsia reside na definição do prazo decadencial aplicável ao caso, tendo a decisão da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro assim se pronunciado sobre o tema:

“O prazo decadencial da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) é de dez anos. A Contribuição Social sobre o Lucro, como o próprio nome está a indicar, integra o rol das contribuições para seguridade social e tem como fundamento o art. 195, I, c, da Constituição Federal. Assim sendo, aplica-se a ela o prazo decadencial de dez anos previstos no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.”

A decadência do direito de lançar foi afastada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento com esteio na regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91, entendimento este em dissonância com o enunciado da **Súmula Vinculante nº. 08/STF**, assim:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

O Supremo Tribunal Federal declarou, assim, a inconstitucionalidade da regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91, fundamento jurídico utilizado pela Delegacia de Julgamento para afastar a decadência do direito de lançar, tendo esta decisão eficácia vinculante e de conseqüente caráter obrigatório para a Administração Pública, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Em função da expulsão da disposição do art. 45 da Lei nº. 8.212/91 do ordenamento jurídico, a questão da decadência em matéria de contribuições sociais passa a ser regrada pelo art. 150, § 4º, e pelo art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, sendo quinquenal o prazo.

No caso, aplicando-se o prazo quinquenal, resta insofismável a caracterização da decadência. Com efeito, em relação ao exercício de 1993, encerrou-se o prazo decadencial em 31/12/1998, e em relação ao exercício de 1994, esgotou-se o prazo em 31/12/1999, sendo o contribuinte notificado do lançamento apenas em 08/10/2002.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para, acolhendo a preliminar de decadência, extinguir o crédito tributário.


HUGO CORREIA SOTERO